



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 755 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
182ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/10/2013
PROCESSO Nº. 1/4405/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201113942-2
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Gurgel Valente Neto
MATRÍCULA: 100613-1-8
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Acusação versada na Nota Fiscal nº 103406, em virtude de ter expirado o seu prazo de validade, não preenchendo, portanto, os requisitos de validade. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja comprovada a validade da Nota Fiscal no período fiscalizado. **4.** Reformada a decisão condenatória exarada na instância singular, conforme o parecer da Consultoria Tributária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada nos artigos 131 e 428, § 3º do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a exame possui o seguinte relato: *“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa acima autuada transportava as mercadorias citadas na nota fiscal 103406 emitida pela Marisol (069980438), no entanto este documento é inidôneo em virtude de ter expirado seu prazo de validade no dia 07/11/2011 já que sua emissão ocorreu no dia 31/10/2011, motivo deste auto: BC 1275,59.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- à fl. 06;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 58/2011 à fl. 03;
 - DANFE – Nota Fiscal Eletrônica nº 103406 à fls. 04/05;
 - Conhecimento de Transportes Rodoviários de Cargas nº 941.327
- à fl. 06;
- Protocolo de entrega de AI/Documentos à fl. 09;
 - Termo de Revelia e Despacho à fl. 10.

O termo de revelia foi lavrado em 14/12/2011 à fl. 10, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 23/11/2011, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

Às fls. 29/30 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de restar configurada a inidoneidade da nota fiscal em epígrafe, haja vista a emissão da nota fiscal ter ocorrida no dia 31/10/2011 e a entrega da mercadoria ter sido efetivada somente no dia 09/11/2011, superando assim o limite de 07 (sete) dias contados a partir da data de emissão.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.275,00
ICMS	R\$ 216,85
Valor da Multa	R\$ 382,68
Valor Total	R\$ 599,53

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular apresentou Recurso Voluntário tempestivo às fls. 38/48. Relatou que não houve irregularidade, uma vez que a mercadoria foi entregue à transportadora no dia 03/11/2011 e a emissão do CTCR nº 941.327 ocorreu dia 09/11/2011, ou seja, vencidos apenas seis dias da data da emissão da NF da efetiva entrega da mercadoria, ademais afirmou que o fiscal não indicou qual o tipo de irregularidade presente na Nota Fiscal. Por fim requereu a improcedência do feito fiscal com base na idoneidade da Nota Fiscal nº 103406 e solicitou a intimação dos seus advogados para a realização de Sustentação Oral na Sessão de Julgamento.

Através do Parecer de Nº 305/2013, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, ratificando-o em sua totalidade, haja vista que o DANFE nº 103406 apresenta todas as características catalogadas no artigo 131 do Decreto 24.569/97 e que foi respeitado o prazo de 07 (sete) dias exposto no artigo 428 da mesma norma, o que significa dizer que entre a data de saída



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

(03/11/2011) e a emissão do CTRC (09/11/2011), passaram-se 06 (seis) dias, posicionando-se assim pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA** no que concerne ao Auto de Infração sob o nº. **2/201113942-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, tendo em vista que o autuado transportava mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal nº 103406, esta considerada inidônea em virtude de ter expirado o prazo de validade no dia 07/11/2011, já que sua emissão ocorreu no dia 31/10/2011.

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 428, § 3º do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado nos 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo fisco.

(...)

§ 3º. Consideram-se saídas do estabelecimento as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo.

Em análise à situação fática trazida aos autos, percebe-se que a nota fiscal, objeto da autuação, se encontrava idônea à época da autuação, haja visto que a data de saída consta do dia 03/11/2011, enquanto o CTCR fora emitido dia 09/11/2011, estando assim respeitado o prazo de sete dias preceituado pelo artigo supramencionado.

Portanto, tais elementos evidenciam a não ocorrência do fato infracional descrito na peça acusatória, em face do que não merece prosperar a autuação em comento, já que a inidoneidade da nota fiscal não fora constatada.

Nesse véis, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à atuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Nesse enfoque, não remanesce qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado reduzida a termo nos autos pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

A máxima do Direito Romano leciona que: *“Contra factos, não há argumentos”*. Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela improcedência da presente ação.

DO VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância originária, julgando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

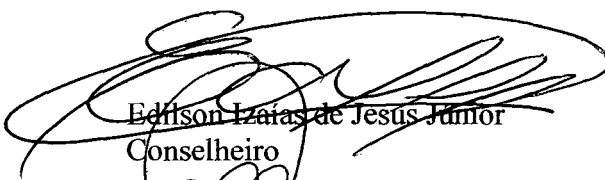
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2013.

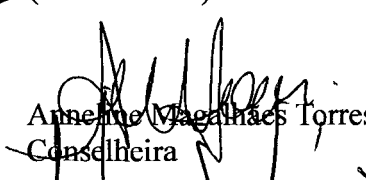
Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE (em exercício)


Edison Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

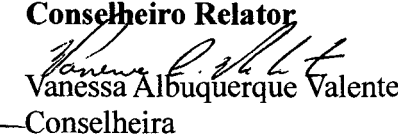

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

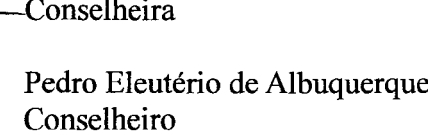

Francisco Trânsito Almeida de França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anelme Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO